



Processo Eletrônico TC 009.213/2011-2 (com 218 peças)  
Tomada de Contas Especial

Excelentíssimo Senhor Ministro-Relator,

Trata-se de tomada de contas especial instaurada em cumprimento ao item 9.2.1 do Acórdão 2.678/2010-Plenário (peça 24), prolatado no TC 013.939/2009-5, que tratou de solicitação do Congresso Nacional, formulada pela Comissão de Fiscalização Financeira e Controle da Câmara dos Deputados, para a fiscalização de supostas irregularidades na aplicação de recursos federais transferidos ao município de Caxias/MA.

Por meio da mencionada deliberação, o TCU, após inspeção no município (relatório de fiscalização à peça 208), conheceu da solicitação do Congresso Nacional e, entre outras medidas, determinou a constituição de processo específico, com natureza de representação, para tratar das irregularidades relativas aos recursos do Fundef/Fundeb, autorizando, desde logo, sua conversão em tomada de contas especial, com a realização das seguintes audiências e citações:

- “a) audiências dos membros da comissão de licitação condutora do Convite nº 113/2005, Renê Ribeiro da Cruz, Arnaldo Benvindo Macedo Lima e Neuzelina Compasso da Silva, do prefeito Humberto Ivar Araújo Coutinho e das licitantes Amorim Coutinho Engenharia e Construções Ltda., F.G. Construções e Empreendimentos Ltda. e Procarde Construções Ltda., quanto aos indícios de procedimentos fraudulentos na condução do processo licitatório, indicando possível ocorrência de conluio, direcionamento de licitação ou licitação montada, conforme relatado no item 1.1. do relatório de fls. 151/259;
- b) audiências dos membros da comissão de licitação condutora do Convite nº 138/2006, Alexandre Henrique Pereira da Silva, Arnaldo Benvindo Macedo Lima e Neuzelina Compasso da Silva, e do prefeito Humberto Ivar Araújo Coutinho, relativas ao lançamento de licitação sem projeto básico (item 2.2. do relatório de fls. 151/259), e desses mesmos responsáveis em conjunto com as licitantes F. Martins Construções e Empreendimentos Imobiliários Ltda., Convap – Construtora Vale do Itapecuru Ltda. e Barros Construções e Empreendimentos Ltda., quanto aos indícios de procedimentos fraudulentos na condução do processo licitatório, indicando possível ocorrência de conluio, direcionamento de licitação ou licitação montada (item 2.1 do relatório de fls. 151/259);
- c) audiências dos membros da comissão de licitação condutora do Convite nº 184/2006, Alexandre Henrique Pereira da Silva, Arnaldo Benvindo Macedo Lima e Neuzelina Compasso da Silva, e do prefeito Humberto Ivar Araújo Coutinho, relativas ao lançamento de licitação sem projeto básico (item 3.2. do relatório de fls. 151/259), e desses mesmos responsáveis em conjunto com as licitantes F. Martins



Construções e Empreendimentos Imobiliários Ltda., Convap – Construtora Vale do Itapecuru Ltda. e F.F. Serviços e Construções Ltda., quanto aos indícios de procedimentos fraudulentos na condução do processo licitatório, indicando possível ocorrência de conluio, direcionamento de licitação ou licitação montada (item 3.1 do relatório de fls. 151/259);

d) audiências dos membros da comissão de licitação condutora do Convite nº 056/2007, Renê Ribeiro da Cruz, Arnaldo Benvindo Macedo Lima e Jovan Balby Cunha, do prefeito Humberto Ivar Araújo Coutinho, e das licitantes Convap – Construtora Vale do Itapecuru Ltda., F.F. Serviços e Construções Ltda., V.E. de Sousa Pereira & Cia. Ltda. e F. Martins Construções e Empreendimentos Imobiliários Ltda., quanto aos indícios de procedimentos fraudulentos na condução do processo licitatório, indicando possível ocorrência de conluio, direcionamento de licitação ou licitação montada, conforme relatado no item 4.1. do relatório de fls. 151/259;

e) audiências dos membros da comissão de licitação condutora do Convite nº 033/2009, Othon Luiz Machado Maranhão, Alexandre Henrique Pereira da Silva e Jovan Balby Cunha, do prefeito Humberto Ivar Araújo Coutinho, e das licitantes V. E. de Sousa Pereira & Cia. Ltda., Pilotis Construções, Avaliações e Projetos Ltda. e F. Martins Construções e Empreendimentos Imobiliários Ltda., quanto aos indícios de procedimentos fraudulentos na condução do processo licitatório, indicando possível ocorrência de conluio, direcionamento de licitação ou licitação montada, conforme relatado no item 5.1. do relatório de fls. 151/259;

f) citação do prefeito Humberto Ivar Araújo Coutinho e do coordenador de obras e paisagismo Antonio dos Reis, sem prejuízo de inclusão de outros responsáveis solidários a serem identificados após as diligências necessárias, se for o caso, pelo valor do débito indicado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da ciência da citação, apresentar alegações de defesa ou recolher aos cofres do Tesouro Nacional a quantia devida, atualizada monetariamente e acrescida de juros de mora, nos termos da legislação vigente, em razão de pagamento de serviços que não foram executados pela contratada, na forma relatada no item 5.2 relatório de fls. 151/259:

- Valor do débito: R\$ 118.342,50

- Data da ocorrência: 30/6/2009”

A Secex/MA procedeu às audiências e citações dos responsáveis acima nominados, conforme dados sintetizados na tabela à peça 216, pp. 54/6.

As empresas Procarde Construções Ltda., Barros Construções e Empreendimentos Ltda. e F.F. Serviços e Construções Ltda. permaneceram revéis e os demais responsáveis apresentaram suas defesas, que foram analisadas pela unidade técnica, conforme instrução à peça 216.

A Secex/MA concluiu que as defesas apresentadas não elidiram as irregularidades atribuídas aos responsáveis e elaborou a seguinte proposta de encaminhamento (peça 216, pp. 51/3, e peças 217 e 218):

“196. De todo o exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo ao Tribunal:



196.1. Sejam rejeitadas as alegações de defesa apresentadas pelos senhores Humberto Ivar Araújo Coutinho, (CPF 027.657.483-49) e Antônio dos Reis (CPF 516.471.253-91).

196.2. Sejam julgadas irregulares as contas dos responsáveis retronominados, nos termos do arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea 'c', e § 2º, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, e com arts. 1º, inciso I, 209, inciso III e § 5º, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno/TCU, considerando as ocorrências relatadas nos item 5.2 do relatório de fiscalização (peça 208), e condená-los em solidariedade ao pagamento da quantia de R\$ 118.342,50, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar das notificações, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea 'a', do Regimento Interno/TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – Fundeb, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir da data de ocorrência (30/6/2009) até a data dos recolhimentos, na forma prevista na legislação em vigor.

- Valor atualizado do débito até 6/2/2014: R\$ 152.756,50 (peça 214).

196.3. Seja aplicada aos responsáveis nominados no item 196.1, individualmente, a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno/TCU, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar das notificações, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea 'a', do Regimento Interno/TCU), o recolhimento das dívidas aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente desde a data do acórdão que vier a ser proferido até a dos efetivos recolhimentos, se forem pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor.

196.4. Sejam rejeitadas integralmente as razões de justificativa dos responsáveis indicados abaixo em relação às ocorrências anotadas nos itens 1.1, 2.1, 2.2, 3.1, 3.2, 4.1 e 5.1 do relatório de fiscalização (peça 208), conforme a seguir:

a) Humberto Ivar Araújo Coutinho (CPF 027.657.483-49): itens 1.1, 2.1, 2.2, 3.1, 3.2, 4.1 e 5.1 do relatório de fiscalização;

b) Alexandre Henrique Pereira da Silva (CPF 530.620.353-15): itens 2.1, 2.2, 3.1, 3.2 e 5.1 do relatório de fiscalização;

c) Renê Ribeiro da Cruz (CPF 282.917.863-72): itens 1.1 e 4.1 do relatório de fiscalização;

d) Arnaldo Benvindo Macedo Lima (CPF 282.935.843-00): itens 1.1, 2.1, 2.2, 3.1, 3.2 e 4.1 do relatório de fiscalização;

e) Neuzelina Compasso da Silva (CPF 127.993.003-91): itens 1.1, 2.1, 2.2, 3.1 e 3.2 do relatório de fiscalização;

f) Jovan Balby Cunha (CPF 269.315.083-34): itens 4.1 e 5.1 do relatório de fiscalização;

g) Othon Luiz Machado Maranhão (CPF 907.687.103-59): item 5.1 do relatório de fiscalização;

h) Amorim Coutinho Engenharia e Construções Ltda. (CNPJ 03.214.866/0001-93): item 1.1 do relatório de fiscalização;



i) F.G. Construções e Empreendimentos Ltda. (CNPJ 05.232.026/0001-89): item 1.1 do relatório de fiscalização;

j) F. Martins Construções e Empreendimentos Imobiliários Ltda. (CNPJ 41.481.441/0001-30): itens 2.1, 3.1, 4.1 e 5.1 do relatório de fiscalização;

k) Convap – Construtora Vale do Itapecuru Ltda. (CNPJ 03.170.243/0001-66): itens 2.1, 3.1 e 4.1 do relatório de fiscalização;

l) V.E. de Sousa Pereira & Cia Ltda. (CNPJ 07.344.549/0001-42): itens 4.1 e 5.1 do relatório de fiscalização;

m) Pilotis Construções, Avaliações e Projetos Ltda. (CNPJ 08.600.941/0001-78): item 5.1 do relatório de fiscalização.

196.5. Sejam julgadas irregulares as contas dos membros da Comissão Permanente de Licitação nominados nas alíneas ‘b’, ‘c’, ‘d’, ‘e’, ‘f’ e ‘g’ do subitem 196.4 retro, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea “b”, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, e com arts. 1º, inciso I, 209, inciso II, e 214, inciso III, do Regimento Interno/TCU.

196.6. Sejam considerados revéis a Procarde Construções Ltda. (CNPJ 03.150.213/0001-98), F.F. Serviços e Construções Ltda. (CNPJ 05.667.137/0001-18) e Barros Construções e Empreendimentos Ltda. (CNPJ 05.027.998/0001-31), sendo que para aplicação de multa a ser proposta abaixo deve ser levada em conta suas participações nas ocorrências anotadas no relatório de fiscalização (peça 208), conforme a seguir:

a) Procarde Construções Ltda.: item 1.1 do relatório de fiscalização;

b) F.F. Serviços e Construções Ltda.: itens 3.1 e 4.1 do relatório de fiscalização;

c) Barros Construções e Empreendimentos Ltda.: item 2.1 do relatório de fiscalização.

196.7. Seja aplicada individualmente aos responsáveis indicados nos subitens 196.4 e 196.6 retro a multa prevista no art. 58, inciso II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 268, inciso II, do Regimento Interno, fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante este Tribunal (art. 214, inciso III, alínea ‘a’, do Regimento Interno/TCU) o recolhimento das dívidas aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente desde a data do acórdão que vier a ser proferido até a dos efetivos recolhimentos, se fôrem pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor.

196.8. Seja autorizada, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, caso não atendidas as notificações respectivas.

196.9. Seja remetida cópia da deliberação que vier a ser proferida, bem como do relatório e do voto que a fundamentarem, ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado do Maranhão para adoção das medidas que entender cabíveis, com fundamento no art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992 c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno/TCU.

196.10. Seja dada ciência do inteiro teor da deliberação que vier a ser proferida, assim como do relatório e voto que a fundamentarem, à Presidência da Comissão de



Fiscalização Financeira e Controle da Câmara dos Deputados, via Secretaria-Geral da Mesa da Câmara dos Deputados.

196.11. Seja deferida a solicitação materializada à peça 206 destes autos.

196.12. Seja autorizado antecipadamente, caso requerido pelo responsável interessado, o pagamento das dívidas mencionadas nos itens 196.2, 196.3 e 196.7, em 36 parcelas mensais e consecutivas, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 217 do Regimento Interno/TCU, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar perante o Tribunal o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovar o recolhimento das demais parcelas, devendo incidir sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, na forma prevista na legislação em vigor.”

## II

O Ministério Público entende que, preliminarmente ao exame de mérito desta tomada de contas especial, deve ser realizada a citação solidária da empresa V. E. de Sousa Pereira & Cia. Ltda. (CNPJ 07.344.549/0001-42) e do engenheiro Vinicius Leitão Machado, então Secretário Municipal de Infraestrutura e Desenvolvimento Urbano, pelo débito discriminado na alínea “f” do item 9.2.1 do Acórdão 2.678/2010-Plenário, no valor R\$ 118.342,50 (data de ocorrência: 30.6.2009), decorrente de pagamento de serviços não executados.

Até o momento, foram citados por esse débito apenas o sr. Humberto Ivar Araújo Coutinho, ex-prefeito de Caxias/MA (gestões 2005/2008 e 2009/2012), e o sr. Antônio dos Reis, Coordenador de Obras e Paisagismo do município, responsáveis, respectivamente, pela ordem de pagamento à contratada e pelo atesto dos serviços.

Contudo, pela própria natureza da irregularidade, a beneficiária do pagamento indevido também deve ser chamada a responder pelo dano causado ao erário, conforme preceitua o art. 16, inciso III, alínea “c”, e § 2º, “b”, da Lei 8.443/1992, que dispõe (grifou-se):

“Art. 16. As contas serão julgadas:

(...)

III - irregulares, quando comprovada qualquer das seguintes ocorrências:

(...)

c) dano ao Erário decorrente de ato de gestão ilegítimo ao antieconômico;

(...)

§ 2º Nas hipóteses do inciso III, alíneas ‘c’ e ‘d’ deste artigo, o Tribunal, ao julgar irregulares as contas, fixará a responsabilidade solidária:

a) do agente público que praticou o ato irregular, e

b) do terceiro que, como contratante ou parte interessada na prática do mesmo ato, de qualquer modo haja concorrido para o cometimento do dano apurado.”

A beneficiária do pagamento indevido em apreço foi a empresa V. E. de Sousa Pereira & Cia. Ltda., vencedora do Convite 33/2009 (peça 16, pp. 16/20), que resultou no contrato de prestação de serviços acostado à peça 16, pp. 21/6, no valor de R\$ 146.563,92.



Referido contrato, celebrado em 30.4.2009 entre o município de Caxias e a empresa V.E. de Sousa Pereira & Cia Ltda., tinha por objeto a execução de serviços de engenharia para a reforma das escolas Antonio Edson, Paulo Marinho e Seriema, na zona urbana de Caxias/MA.

Ocorre que, na inspeção *in loco* realizada por auditores do TCU, no âmbito do TC 013.939/2009-5, no período de 19.4.2010 a 21.5.2010 (peça 215, p. 1), verificou-se que os serviços de reforma das escolas Antonio Edson e Paulo Marinho, no valor total de R\$ 118.342,50, não haviam sido executados, embora tivessem sido atestados e pagos (peça 208, pp. 16/7).

O achado da equipe de inspeção ensejou a proposta de (peça 208, p. 17):

“Determinação de formação de apartado de tomada de contas especial, com fulcro no art. 12, II, e 47 da Lei 8.443/92 c/c art. 252, do Regimento Interno/TCU, para que nesses novos autos, após as diligências complementares necessárias, especialmente ao Banco do Brasil, para obtenção do cheque utilizado no pagamento para fins de identificação do efetivo beneficiário dos recursos, sejam citados os responsáveis em relação ao débito encontrado. Preliminarmente, considerar-se-á a data da ocorrência, para efeito de atualização monetária do valor histórico, 30/6/2009, em que foi emitida a ordem de pagamento ao credor (fls. 734/735).

Inicialmente, identificam-se como responsáveis solidários o prefeito municipal Humberto Ivar Araújo Coutinho, ordenador da despesa (fl. 735) e responsável por demonstrar a boa e regular aplicação dos recursos recebidos, e o Sr. Antonio dos Reis, Coordenador de Obras e Paisagismo, que atestou a execução do serviço (fl. 737).”

Referida proposta foi acolhida pelo Plenário do TCU, que, mediante o item 9.2.1, alínea “f”, do Acórdão 2.678/2010-Plenário, ordenou a:

“f) citação do prefeito Humberto Ivar Araújo Coutinho e do coordenador de obras e paisagismo Antonio dos Reis, sem prejuízo de inclusão de outros responsáveis solidários a serem identificados após as diligências necessárias, se for o caso, pelo valor do débito indicado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da ciência da citação, apresentar alegações de defesa ou recolher aos cofres do Tesouro Nacional a quantia devida, atualizada monetariamente e acrescida de juros de mora, nos termos da legislação vigente, em razão de pagamento de serviços que não foram executados pela contratada, na forma relatada no item 5.2 relatório de fls. 151/259:

- Valor do débito: R\$ 118.342,50
- Data da ocorrência: 30/6/2009”

Todavia, a Secex/MA não realizou nenhuma diligência nem identificou outros responsáveis solidários pelo débito em questão, promovendo a citação solidária apenas dos srs. Humberto Ivar Araújo Coutinho e Antonio dos Reis.

Na verdade, reputa-se dispensável a realização de diligência, uma vez que estes autos já contêm elementos suficientes para a atribuição de responsabilidade à empresa V. E. de Sousa Pereira & Cia. Ltda., pois estão presentes, além do termo do contrato subscrito pelo seu sócio-administrador (peça 16, p. 26), a nota fiscal 335, emitida pela empresa e datada de 25.6.2009, “referente ao pagamento da medição única dos serviços executados na reforma de U.E.M. Antonio Edson, Paulo Marinho e Creche do Bairro Seriema na zona urbana do Município de



*Caxias – MA, conforme boletim de medição, contrato do Convite nº 033/2009*” (peça 16, p. 31), a ordem de pagamento emitida pela prefeitura e o respectivo recibo de pagamento emitido pela contratada, ambos datados de 30.6.2009 (peça 16, p. 29). Também consta dos autos documento de controle do cheque emitido nominalmente à V.E. de Sousa Pereira e Cia Ltda., datado de 30.6.2009 (cheque 851471, c/c 23.119-3, agência 0124-4, banco 001 – peça 16, p. 28).

Também cabe a responsabilização do então Secretário de Infraestrutura e Desenvolvimento Urbano do Município de Caxias, sr. Vinicius Leitão Machado, que, em 25.6.2009, assinou o termo de recebimento provisório da obra, no qual declarou expressamente “*que a empresa V. E. de Sousa Pereira & Cia Ltda., Convite nº 033/2009, executou os serviços de Reforma da U. E. M. Antonio Edson, Paulo Marinho e Creche do Bairro Seriema na Zona Urbana do Município de Caxias – MA, no valor de R\$ 146.563,92*”, que tais serviços “*foram executados obedecendo as Especificações Técnicas e Normas da ABNT, bem como os materiais empregados seguiram o rigor das normas e a efetiva fiscalização de origem e dimensionamento na sua utilização*”, e que “*não há impedimento para que seja procedido o recebimento provisório da obra por parte da Prefeitura Municipal de Caxias*” (peça 16, p. 33).

Ao assim agir, prestando declaração falsa, o referido gestor contribuiu para o pagamento indevido efetivado à contratada, de modo que deve ser responsabilizado pelo dano ao erário.

Sendo assim, o Ministério Público pugna, preliminarmente, pela realização imediata de citação da empresa V. E. de Sousa Pereira & Cia. Ltda. e do sr. Vinicius Leitão Machado (CPF 062.679.553-20), a fim de que respondam, em solidariedade com os srs. Humberto Ivar Araújo Coutinho e Antonio dos Reis, pelo débito decorrente do pagamento indevido por serviços não executados no âmbito do contrato decorrente do Convite 33/2009.

### III

Caso a preliminar suscitada não seja acolhida por Vossa Excelência, o Ministério Público manifesta-se, no essencial, de acordo com o encaminhamento proposto pela unidade técnica, que, após analisar adequadamente os argumentos de defesa apresentados, concluiu pela subsistência das irregularidades atribuídas aos responsáveis.

As irregularidades apreciadas nestes autos são bastante graves e compreendem, além do pagamento de serviços não executados, já relatado neste parecer, a ocorrência de fraude em 5 certames licitatórios promovidos pela Prefeitura Municipal de Caxias/MA para a contratação de serviços de construção, reforma e/ou ampliação de escolas municipais (Convites 113/2005, 138/2006, 184/2006, 56/2007 e 33/2009), com recursos oriundos do Fundef (Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental) e do Fundeb (Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação).

De acordo com o relatório de fiscalização elaborado pela Secex/MA (peça 208), em todos esses certames, apuraram-se, nas propostas das licitantes, diversas coincidências de erros ortográficos e padrões gráficos, que apontam para a simulação de competição. Além disso, outros indícios de fraude foram apontados de forma específica para cada certame, conforme segue:

a) em relação ao Convite 113/2005:

a.1) “*A licitante vencedora do certame, Amorim Coutinho Engenharia e Construções Ltda., tem como sócio administrador o Sr. Antonio Augusto Araújo Coutinho Filho, sobrinho do Prefeito Municipal, Humberto Ivar Araújo Coutinho (fl. 90). Esse sócio, juntamente com seu genitor, Antonio Augusto de Araújo Coutinho, e seu tio, Eugênio de Sá Coutinho Filho, irmãos*



do prefeito, integravam, à época, o rol de responsáveis técnicos da empreiteira (fls. 58 e 91/93)” (peça 208, p. 6);

a.2) “a proposta da Amorim Coutinho (fls. 70/72) apresenta quantitativos e itens totalmente divergentes daqueles constantes na planilha orçamentária anexa do edital (fls. 42/43), conforme exemplos abaixo. Mesmo assim, não foi desclassificada, bem como não há notícias de recurso das demais participantes em relação a esse ponto” (peça 208, p. 6);

b) em relação aos Convites 138/2006 e 184/2006: “A licitante vencedora do certame, F. Martins Construções e Empreendimentos Imobiliários Ltda., tem como sócio o Sr. Henrique Valois Martins Guimarães, o qual tinha o mesmo endereço residencial da Sra. Thais Garcia Coutinho Guimarães (fls. 238/239) – em vista de igual endereço e sobrenome comum, infere-se uma possível relação matrimonial entre eles à época dos fatos -, sendo que a referida senhora é vereadora na localidade e sobrinha do atual prefeito (fls. 240/244)” (peça 208, pp. 8 e 10);

c) em relação ao Convite 56/2007:

c.1) “No resumo da proposta de preços da licitante F.F. Serviços e Construções Ltda. (fl. 526), no item ‘proponente’, consta o nome, e respectivo endereço, da sociedade empresarial Barros Construções e Empreendimentos Ltda., que não participou desse certame;” (peça 208, p. 12);

c.2) “o documento ‘projeto básico’ (fls. 422/439), anexo ao edital, não define com precisão as reformas que seriam realizadas em cada unidade escolar. Há apenas a apresentação de uma planilha orçamentária geral, englobando as três unidades de ensino em conjunto, acompanhadas de um kit de representações gráficas (planta baixa, fachada principal, corte AA e cobertura, fls. 428/439), rigorosamente igual em relação a cada uma das escolas. Dessa forma, fica evidenciado que não haveria condições técnicas de formulação de propostas de preços consistentes e adequadas ao real empreendimento” (peça 208, p. 13);

d) em relação ao Convite 33/2009:

d.1) “ausência de numeração das folhas que integram o processo administrativo, em desacordo com o art. 38, **caput**, da Lei 8.666/1993 (fls. 547/733)” (peça 208, p. 14);

d.2) “o documento ‘projeto básico’, anexo ao edital (fls. 625/636), não define com precisão as reformas que seriam realizadas em cada unidade escolar. Dessa forma, fica evidenciado que não haveria condições técnicas de formulação de propostas de preços consistentes e adequadas ao real empreendimento” (peça 208, p. 15).

Os defendentes não lograram descaracterizar os indícios de fraude acima descritos. Ressalte-se que, no tocante aos Convites 138/2006 e 184/2006, a defesa confirmou que um dos sócios da empresa F. Martins Construções e Empreendimentos Imobiliários Ltda., detentor de 50% do seu capital, sr. Henrique Valois Martins Guimarães, era casado com a sobrinha do prefeito, sra. Thais Garcia Coutinho Guimarães (peça 216, itens 44 e 57).

Sendo assim, comprovada a ocorrência de fraude aos convites mencionados, cabe aplicar a multa do art. 58, II, da Lei 8.443/1992 aos membros das respectivas comissões de licitação e ao ex-prefeito, que homologou os certames, por não terem adotado as medidas necessárias para assegurar a lisura dos procedimentos licitatórios. Note-se que os indícios de conluio ou simulação existentes em tais procedimentos eram de fácil percepção ao homem médio, porém não foram apontados pelos agentes públicos responsáveis pela condução dos certames, o que caracteriza, no mínimo, negligência.

Discorda-se, contudo, da proposta de aplicação de multa às licitantes, tendo em vista que a jurisprudência desta Corte é no sentido de que a multa do art. 58, II, da Lei 8.443/1992 não é aplicável a particulares, mas apenas a agentes públicos (Acórdãos 1.190/2009, 2.788/2010 e 1.975/2013, todos do Plenário).



Considerando-se, porém, estar caracterizada a ocorrência de fraude às licitações em exame, cabe aplicar às licitantes fraudadoras a sanção de declaração de inidoneidade para participar de licitação na Administração Pública Federal, nos termos do art. 46 da Lei 8.443/1992.

Quanto à irregularidade que ocasionou dano ao erário, consistente no pagamento por serviços não executados no âmbito do contrato decorrente do Convite 33/2009, o Ministério Público concorda que as alegações de defesa apresentadas pelos srs. Humberto Ivar Araújo Coutinho e Antonio dos Reis devem ser rejeitadas, com condenação em débito e aplicação da multa do art. 57 da Lei 8.443/1992.

Esses responsáveis não lograram demonstrar que os serviços de reforma das escolas Antonio Edson e Paulo Marinho foram executados nos termos contratados. Não se desincumbiram, pois, de demonstrar o correto emprego dos recursos públicos. A irregularidade foi assim descrita pela equipe de fiscalização da Secex/MA (peça 208, pp. 16/7, grifou-se):

**“I – U.I.M Antonio Edson**

Constatou-se, durante inspeção in loco, que a estrutura física da escola se encontra em condição deplorável. O estado em que se encontravam as paredes atesta que não foram pintadas e/ou rebocadas (itens 7.0 e 8.0 da planilha de preços, fl. 711) em passado recente (v. relatório fotográfico de fls. 740/741).

Vem reforçar a conclusão sobre a inexistência da reforma, a entrevista de fls. 131/133, vol. principal, na qual o entrevistado afirma que em 2009 o único serviço realizado na escola teria sido a substituição de uma tesoura em uma das salas.

Ao visitar essa sala com o informante, chegou-se à conclusão que as tesouras existentes teriam sido reforçadas e não substituídas (v. fotos 8 a 10, fl. 741). Assim, não há compatibilidade entre o que se avalia que teria sido gasto com esse serviço e o montante previsto no item 5.1. da planilha de preços, que trata sobre estrutura de madeira com tesoura para telha cerâmica, no valor de R\$ 24.862,32 (fl. 711).

**II – U.I.M Paulo Marinho**

Em linhas gerais, as condições físicas da escola podem ser consideradas satisfatórias (v. relatório fotográfico de fl. 742). Entretanto, conforme informações da diretora da unidade, formalizada no extrato de entrevista de fl. 144, vol. principal, a escola foi reformada em 2007, no âmbito do programa de adequação de salas de aula, do Governo Federal. Essa reforma teria englobado revestimento de parede, pintura, forro e substituição de janelas e portas, em relação às salas de aulas e aos banheiros.

Em março de 2009 teria havido tão somente uma adequação de duas salas para funcionamento do laboratório de informática, sendo que uma delas foi contemplada com equipamentos de informática e respectivas bancadas (**vide** fotos 4 a 6, fl. 742).

Vê-se que na planilha orçamentária correspondente (fl. 712) os elementos referentes às instalações elétricas contemplam tão somente a colocação de luminárias, não se observando, por exemplo, aterramento, tomadas, instalação de ar condicionado, itens típicos em projeto para laboratórios de informática.

Verifica-se, ainda, que, fora as particularidades inerentes a recintos destinados às atividades de informática, inclusive quanto ao tipo de janela, essas salas seguem os padrões das demais no que tange a revestimento de parede, piso, pintura e forro (comparar, por exemplo, fotos 1/3 com 4/6, fl. 742). Ademais, consoante informações da diretora, essas adaptações teriam ocorrido no mês de março/2009, enquanto a licitação foi iniciada em abril/2009.



Assim, a outra conclusão não se pode chegar a não ser que os serviços discriminados na planilha de preços não foram executados.

#### **Conclusão**

Dessa forma, restaria configurada a existência de dano ao erário no valor de R\$ 118.342,50, relativo a pagamentos de serviços contratados que não foram executados, correspondente à proposta de preços para a U.I.M Antonio Edson, R\$ 69.565,56, e U.I.M Paulo Marinho, R\$ 48.776,94.”

#### IV

Ante o exposto, o Ministério Público manifesta-se, preliminarmente, pela realização de **citação** da empresa V. E. de Sousa Pereira & Cia. Ltda. (CNPJ 07.344.549/0001-42) e do sr. Vinicius Leitão Machado (CPF 062.679.553-20), em solidariedade com os srs. Humberto Ivar Araújo Coutinho e Antonio dos Reis, já devidamente citados, para que ambos apresentem alegações de defesa ou recolham aos cofres do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – Fundeb a quantia de R\$ 118.342,50, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados desde 30.6.2009, em razão da ocorrência de pagamento indevido por serviços não executados no âmbito do contrato decorrente do Convite 33/2009, firmado entre a V.E. de Sousa Pereira & Cia e o Município de Caxias/MA.

Caso não seja acolhida a referida preliminar, o Ministério Público, em atenção ao art. 62, § 2º, do Regimento Interno do TCU, manifesta-se de acordo com a proposta de encaminhamento elaborada pela unidade técnica (peça 216, pp. 51/3), à exceção da proposta de aplicação da multa prevista no art. 58, II, da Lei 8.443/1992 às empresas licitantes, as quais, todavia, devem ser declaradas inidôneas para participar de licitação da Administração Pública Federal, com fundamento no art. 46 da Lei 8.443/1992.

Brasília-DF, em 11 de março de 2014.

**Júlio Marcelo de Oliveira**  
Procurador